

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 67/2026

AUTOR: Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**

ASSUNTO: Institui a Política Estadual de Fomento à Inovação e ao Desenvolvimento de Inteligência Artificial no Estado do Tocantins, em complementação à Lei nº 4.645, e dá outras providências.

RELATOR: Deputado **MOISEMAR MARINHO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame e parecer o Projeto de Lei nº 67/2026, de autoria do Deputado VALDEMAR JÚNIOR, que “Institui a Política Estadual de Fomento à Inovação e ao Desenvolvimento de Inteligência Artificial no Estado do Tocantins, em complementação à Lei nº 4.645, e dá outras providências”.

Aduz o Autor que o presente projeto estabelece objetivos voltados ao incentivo à inovação tecnológica, empreendedorismo, capacitação profissional, integração entre Poder Público, universidades e iniciativa privada, bem como observância aos princípios éticos e à proteção de dados pessoais.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.

II – VOTO

A matéria, ora em análise, revela-se compatível com a Constituição Federal, especialmente no tocante à competência concorrente dos Estados para legislar sobre ciência, tecnologia, inovação, desenvolvimento econômico e educação, nos termos dos arts. 23, V, 24, IX, e 218 da Constituição Federal.

A matéria também encontra fundamento no dever constitucional do Estado de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, conforme dispõe o art. 218 da Constituição Federal.

Observa-se que a proposição possui natureza eminentemente programática e autorizativa, limitando-se ao estabelecimento de diretrizes gerais de política pública, sem criação de cargos, órgãos, estruturas administrativas ou imposição de despesas obrigatórias ao Poder Executivo.

Com efeito, a propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, o Projeto de Lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 27, § 1º, da Constituição do Estado, facultando a qualquer deputado apresentar projetos de leis.

Nesse contexto, o texto evita violação ao princípio da separação dos poderes e à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo. Ademais, o projeto demonstra consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ao prever observância à legislação federal aplicável e aos princípios éticos relacionados ao desenvolvimento de inteligência artificial.

Também se verifica compatibilidade com a Lei nº 4.645/2025, à qual a proposta busca complementar no âmbito estadual.

Assim, quanto ao exame da constitucionalidade e regimentalidade, não há óbice à livre tramitação da propositura. No entanto, com o objetivo de adequação do texto à legalidade proponho emenda supressiva ao art. 5º.

Ante o exposto, e estando conforme as normas constitucionais, legais e regimentais, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **67/2026**, com emenda supressiva que segue em anexo.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2026.

Deputado **MOISEMAR MARINHO**

Relator

PROJETO DE LEI Nº 67/2026

Institui a Política Estadual de Fomento à Inovação e ao Desenvolvimento de Inteligência Artificial no Estado do Tocantins, em complementação à Lei nº 4.645, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 67/2026, renumerando-se o seguinte.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2026.

Deputado  **MOISEMAR MARINHO**

Relator



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a)
Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) MOISEMAR MARINHO,
referente ao(a) Ph nº. 68/2026.

Encaminhe-se(a)(ao) Comissão de Finanças e Tributação
Fiscalização e Controle

Sala das Comissões,.....de..... de 2026.

Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS PRESENTES	MEMBROS SUPLENTE PRESENTES
Dep. VALDEMAR JÚNIOR (X)	Dep. JORGE FREDERICO ()
Dep. LEO BARBOSA (X)	Dep. OLYNTHO NETO ()
Dep. CLAUDIA LELIS (X)	Dep. PROF. JÚNIOR GEO ()
Dep. GUTIERRES TORQUATO (X)	Dep. GIPÃO ()
Dep. MOISEMAR MARINHO ()	Dep. MARCUS MARCELO ()